

12 de outubro de 2023

### CONTRIBUIÇÕES DO GRUPO BC ENERGIA À CONSULTA PÚBLICA Nº 28/2023

O Grupo BC Energia (BC ENERGIA) faz referência à Consulta Pública ANEEL nº 28/2023, que tem por objetivo obter subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022.

A Portaria MME nº 50/2022 representou um marco significativo na direção da abertura total do mercado de energia ao eliminar a exigência de demanda mínima contratada de 500 kW para migração ao Ambiente Livre de Contratação (ACL) e ao conceder a todos os consumidores do Grupo A o direito de escolher seu fornecedor de energia.

Essa mesma portaria enfatizou a relevância dos comercializadores varejistas ao determinar que os consumidores com demanda contratada inferior a 500 kW sejam representados por um agente varejista perante a Câmara da Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Devido ao substancial número de unidades consumidoras, cerca de 106 mil, que agora têm o direito de escolher seu fornecedor, sendo essa escolha mediada obrigatoriamente pelo agente varejista, torna-se imperativo aprimorar a regulamentação atual, que é o objeto da presente consulta pública.

### **Sistema de Gestão de Informação da CCEE**

A proposta apresentada na nota técnica designa a CCEE como centralizadora dos dados de mercado, funcionando como intermediária entre o agente varejista, o consumidor e a distribuidora e traz uma lista não exaustiva de informações que poderiam ser centralizadas.

A BC ENERGIA apoia essa proposta e, indo além, sugere que, em conjunto com a implantação do SGI, seja revisado todo o processo de migração na CCEE. Conforme já mencionado pela própria Câmara, no processo atual, a migração de um consumidor envolve o preenchimento de mais de 60 informações em três sistemas diferentes, sujeitas à validação pelo consumidor, distribuidora e CCEE.

Dessa forma, recomendamos que, ao modelar um consumidor varejista, solicitem-se somente as informações estritamente necessárias para viabilizar a contabilização do mercado. Isso inclui, mas não se limita a, o número da unidade consumidora, a distribuidora à qual está conectado, o histórico de adimplência com a distribuidora e com outros agentes varejista, o agente varejista ao qual será modelado, o perfil ao qual será atribuído e o Histórico de Declaração de Consumo, esse último preferencialmente obtido de forma automatizada, eliminando a necessidade do processo manual atual.

### **Simplificação do processo de migração**

Para além da CCEE, sugerimos a revisão dos requisitos e do papel desempenhado pelas distribuidoras no processo de migração.

Não raro, há relatos sobre as burocracias e procedimentos adotados pelas concessionárias que dificultam, e até negligenciam, o acesso do consumidor as suas próprias informações.

O Art. 133 da REN 1000/2021 estabelece que caso o consumidor não se manifeste com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência, seu CCER será renovado automaticamente por igual período, de 12 meses. Desse modo, é imprescindível que o consumidor tenha acesso ao seu contrato sem dificuldades, pois perder o prazo de denúncia desse contrato implica em repercussões financeiras para ambos os lados, consumidor e varejista.

Para mitigar essa questão, sugerimos que os contratos do consumidor firmados com a distribuidora estejam disponíveis, com fácil e amplo acesso, no site da concessionária para o consumidor e para aqueles que sejam autorizados pelo consumidor a acessar. Além disso, propomos que o inciso II do Art. 133 da REN 1000/2021 seja modificado, concedendo ao consumidor o direito de denunciar seu contrato a qualquer momento, desde que respeite um aviso prévio de 180 dias e seja, da mesma forma que o disposto anteriormente, uma atividade possível de ser realizada de maneira simples e de fácil acesso, disponibilizada no site da distribuidora.

Há de se observar também a questão da extensa liberdade atualmente desfrutada pelas distribuidoras para negociar as condições de seus contratos, o que cria um incentivo para a negociação de prazo para rescisão antecipada do CCER ou isenções de multas para os consumidores que migram com a comercializadora do mesmo grupo econômico, sem que essa mesma disposição seja estendida aos outros agentes varejistas do mercado.

Outra questão a ser abordada refere-se à facilidade com que informações podem ser compartilhadas entre empresas de um mesmo grupo econômico, resultando em vantagem indevida e prejudicando a livre concorrência no mercado.

Logo, de maneira a coibir essas práticas, a BC ENERGIA defende que a regulamentação estabeleça de forma explícita penalidades a serem aplicadas às distribuidoras que realizarem

trocas de informações com empresas do mesmo grupo econômico, conforme observado em casos envolvendo distribuidoras e comercializadoras.

Adicionalmente, solicitamos que seja realizada uma rigorosa campanha de fiscalização da ANEEL e que sejam aplicadas as penalidades cabíveis para todos os concessionários que violarem os princípios da livre concorrência do mercado, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XI da Resolução Normativa nº 846/2019:

*“Art. 13. Constitui infração do Grupo V:*

*...*

*XI - praticar conduta que atente contra a concorrência efetiva, o desenvolvimento normal das operações do mercado de energia elétrica ou a ordem econômica;*

*....”*

Por fim, sugerimos que a regulamentação inclua um dispositivo que estabeleça a penalização da distribuidora caso a migração não seja concluída devido a motivos atribuíveis à distribuidora, em contrapartida ao que existe para o consumidor.

### **Simplificação dos requisitos do SMF e agregação dos dados de medição**

Desde a realização da Audiência Pública nº 28/2018, é de amplo conhecimento que a maioria dos consumidores do Grupo A são telemedidos. Assim, a distribuidora é capaz de faturar esses consumidores no mercado cativo de forma rotineira, realizado sem a necessidade de alterações no sistema de medição.

Dessa forma, a BC ENERGIA considera que uma troca de ambiente de contratação não pode justificar a exigência de adequações no sistema de medição. De forma preocupante, em muitos casos, essas solicitações de adequação a medição ultrapassam o estabelecido no Módulo 5 do PRODIST e na Resolução Normativa 1000/2021, surgindo somente quando o consumidor denuncia o contrato, o que atrasa a migração e resulta em custos desnecessários para o consumidor.

Assim, sugerimos que nos casos em que houver necessidade devidamente justificada pela distribuidora, com requisitos claramente estabelecidos na norma, o processo de adequação do sistema de medição ocorra em uma etapa separada e independente do processo de migração.

Quanto à agregação de dados de medição, estamos de acordo com a proposta apresentada na nota técnica, que atribui à CCEE a responsabilidade de agregar os dados e distribuí-los a cada agente varejista. Ainda, enfatizamos a importância de ter acesso à medição individualizada de cada carga.

Por último, sugerimos a unificação dos requisitos técnicos mínimos para a instalação do SMF, constante nas normas técnicas de cada distribuidora, permitindo um tratamento isonômico para todos os consumidores e processos de migração do país.